

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

## **UM OLHAR SOBRE O DIREITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E EXERCÍCIO DA CIDADANIA<sup>1</sup>**

### **A LOOK AT ENVIRONMENTAL LAW AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE EXERCISE OF CITIZENSHIP**

**Fernanda Bazzan Schwerz<sup>2</sup>, Eloisa Nair De Andrade Argerich<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Trabalho referente a Disciplina Metodologia de Pesquisa Jurídica desenvolvida no 9º semestre letivo do Curso de Direito/Unijuí.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, semestre 9º da UNIJUÍ. E-mail: schwerzfe@hotmail.com

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul / Unijuí/RS. E-mail: argerich@unijui.edu.br

#### **INTRODUÇÃO**

É importante debater no meio acadêmico aspectos relacionados ao direito ambiental, tendo em vista que está diretamente relacionado à vida e à saúde, dignas e com qualidade para as pessoas das gerações presente e futura e, também, por ser considerado um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais. Aborda-se a Constituição da República Federativa do Brasil, na perspectiva dos direitos fundamentais e a proteção do meio ambiente visando a concretização do exercício da cidadania.

O direito ambiental é garantido pela Constituição Federal, sendo um direito fundamental assegurado a todos e, portanto, pretende-se verificar qual o papel do cidadão frente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que é dever de todos proteger, defender e preservar para a presente e futura gerações. Objetiva-se também, averiguar quais os instrumentos que possibilitam ao cidadão a participação nas políticas públicas ambientais para o exercício da cidadania e para alcançar o desenvolvimento sustentável.

#### **METODOLOGIA**

A metodologia empregada é a revisão bibliográfica e a pesquisa será do tipo exploratória. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo.

#### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrada no direito constitucional brasileiro de forma efetiva somente após o advento da Constituição Federal de 1988 dispôs em seu artigo 225, parágrafo 1º, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois essencial à sadia qualidade de vida, sendo que é a primeira Constituição brasileira que utiliza a expressão “meio ambiente”.

Nesse cenário, cumpre registrar que os textos constitucionais anteriores à Constituição Federal de 1988 tratavam sobre o meio ambiente de forma genérica, sem, no entanto, especificar qual a política pública a ser adotada pelos entes federativos, ou as “atribuições dos órgãos ou delimitações de competências ambientais” (BULOS, 2009, p. 600).

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

A preocupação com a defesa do meio ambiente sempre foi insuficiente até a promulgação da Constituição de 1988, mas o tema assume dimensão internacional a partir da Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo em 1972, firmando os vinte e seis princípios da questão ambiental, entre eles os de maior relevância ligados ao ser humano e inscritos no princípio I: “é portador solene da obrigação de proteger e melhorar para as obrigações presentes e futuras” e o princípio IV, que para chegar a um desenvolvimento sustentado ressalta que:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres (sic).

Lembra-se que a responsabilidade em evitar o esgotamento dos recursos naturais é do homem, e por isso deve ser realizado um planejamento racional do uso do meio ambiente para a preservação do ar, solo, flora, fauna e dos ecossistemas naturais, princípios estes que estão inseridos na Declaração de Estocolmo de 1972.

Nesse sentido Uadi Lammêgo Bulos (2009, p.601) afirma que “Meio Ambiente é o complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos. Ecologia é o campo do domínio científico encarregado de estudar a interação do homem com a natureza”.

Observa José Afonso da Silva (2004, p. 128) que:

[...] a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Portanto, interpretando as palavras do referido autor, o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais que propiciem o desenvolvimento de uma vida equilibrada em todas as duas formas.

Consolidando o que foi exposto sobre o meio ambiente a Constituição Federal de 1988 destaca em seu artigo 225 que é “[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constata-se assim que o direito ao meio ambiente é “[...] um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais” na visão Antunes (2005, p.11).

Todos os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por isso é preciso destacar que equilíbrio ecológico nas lições de Machado (2012, p.154) é:

o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um habitat ou ecossistema, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, micro-organismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

vegetais.

Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só da presente, como igualmente da futura gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse 'patrimônio' ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico. (MILARÉ, 2011)

Destaca-se, que uma das características do meio ambiente ecologicamente equilibrado, diz respeito a necessidade de o cidadão viver em um local adequado, sustentável e que lhe assegure um ambiente equilibrado ecologicamente. Depreende-se de tal afirmação que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser apenas um dever do Estado, mas deve também ser de responsabilidade de todos aqueles que usufruem dos recursos ambientais.

Pode-se, assim, falar que o direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual, e, por isso que se insere na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada (MACHADO, 2012).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabeleceu uma obrigação coletiva do meio ambiente entre a comunidade e o Poder Pública, devendo ambos agirem no sentido de evitar a degradação ambiental em todos os sentidos e realizem ações que objetivem o desenvolvimento sustentável. É dever comum de não promover a degradação e ao mesmo tempo de promover a recuperação do ambiente já degradado, acentuando-se a importância da preservação e da proteção.

Ainda, é possível destacar que ao referir-se as dificuldades cada vez mais crescentes para que todos possam viver em um ambiente com qualidade de vida, considerando o meio ambiente como um direito de terceira dimensão, Norberto Bobbio (1995, p. 6) observa que "o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológico: o direito de viver em um ambiente não poluído".

Uma questão importante relacionada com o direito de viver em um ambiente não poluído remete ao significado de dignidade da pessoa humana, uma vez que, a CF/88 o apresenta como diretriz fundamental para a consecução dos objetivos do Estado brasileiro.

A acolhida dos direitos fundamentais no texto constitucional vigente, bem como a sua interconexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, constituem-se valores supremos inerentes a cada ser humano e, vai ao encontro do direito fundamental ao meio ambiente, reconhecendo-se que "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) pode ser enquadrado como direito da terceira dimensão, em que pese a sua localização no texto, estar fora do título dos direitos fundamentais" (SARLET, 2012, p.68).

E, como tal, pode-se afirmar que a CF/88 não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva com *status* constitucional. Neste sentido Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 114) apresenta que:

[...] se da dignidade - na condição de princípio fundamental - decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particulares), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

presente a circunstância de que a dignidade implica também, em *ultima ratio* por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para além disso e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas.

Portanto, a dignidade implica a existência de uma ação conjunta entre todas as pessoas e cada um em particular para resguardar os direitos e respeitar o outro como se gostaria de ser respeitado, pois dignidade é o reconhecimento do outro a partir da ética, da justiça e da cidadania, pois o homem não é mais o centro incontestável do mundo.

Importa ressaltar que a formação do direito ao meio ambiente como um dos direitos fundamentais do ser humano é um marco importante na construção de uma sociedade democrática e participativa e socialmente solidária e para o exercício da cidadania. (ANTUNES, 2005)

Portanto, consigna-se que a norma constitucional protege a sadia qualidade de vida do homem, qualidade de vida essa, que está diretamente relacionada ao meio ambiente urbano e rural. Portanto, procura-se proteger o cidadão das agressões e degradações praticadas pelo próprio homem (SIRVINKAS, 2005).

É incontestável, que a dignidade da pessoa humana diz respeito a necessidade do ser humano viver em um ambiente que lhe proporcione condições mínimas de sobrevivência e, por isso cabe a coletividade o dever de defender e preservar o meio para si e para as futuras gerações. Contudo, não se descarta a importância do Poder Público atuar conjuntamente a coletividade para assegurar o envolvimento de todos na proteção do meio ambiente (MACHADO, 2012).

Seguindo nas palavras de Machado (2012, p.155) "A sadia qualidade de vida só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído".

O direito à vida sempre foi garantido nas Constituições brasileiras como direito fundamental, mesmo que não esteja explicitamente inserida no art. 5 da CF/88, a sadia qualidade de vida, trata-se de um direito fundamental a ser conferido, por meio de políticas públicas, a serem promovidas pelo poder público e pela coletividade, com o uso racional e adequado dos recursos naturais (SIRVINSKAS, 2005).

Por essa razão, esclarece Machado (2012, p.156), que a saúde dos seres humanos,

[...] não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza - águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem - para aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advêm saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

É irrefutável que os direitos humanos vêm se ampliando a cada dia que passa. Antunes (2005, p.23) esclarece que "este fato é uma resposta que a sociedade vem dando ao fenômeno da massificação social a às dificuldades crescentes para que todos possam vivenciar uma sadia qualidade de vida".

No entanto, se reconhece que o regime constitucional brasileiro além de considerar o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, o considera também como essencial para uma vida digna, sadia e com qualidade, por isso o poder público precisa cercar-se de projetos, programas, políticas públicas de sua competência ambiental oferecendo aos cidadãos meios para

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

desfrutar das condições saudáveis necessárias para viver.

A melhoria do meio ambiente significa dar-lhes condições mais adequadas do que aquelas que este apresenta, e, por isso a implementação de políticas públicas, visando não somente a busca por melhoria da qualidade do meio ambiente, mas também, o grande desafio está em possibilitar que este seja um instrumento a serviço da efetivação da cidadania.

Portanto deve-se buscar os meios necessários para a proteção do meio ambiente, das presentes e futuras gerações, sendo obrigação comunitária entre o Poder Público e a sociedade em zelar pelo meio ambiente e desta forma, alcançar o desenvolvimento sustentável.

### **CONCLUSÃO**

Constato que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental indisponível, e que a sua preservação deve ser feita no interesse não só da presente, como igualmente das futuras gerações. Conclui, a partir desta pesquisa, que está em sua fase inicial, que a proteção do meio ambiente não deve ser visto apenas como um dever moral, mas, também, como um bem jurídico que a atual geração deve preservar e proteger, se quiser viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Por último, constato que é uma obrigação coletiva, na qual o Poder Público e a sociedade devem trabalhar juntos por meio de políticas públicas para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma sobrevivência digna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento sustentável. Direito fundamental. Dignidade Humana. Gerações. Políticas públicas.

**KEYWORDS:** Sustainable Development. Fundamental right. Human dignity. Generation. Public policies.

### **REFERÊNCIAS**

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25/03/17.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1995.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva: 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.